



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008060/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 814/2021

Autor: Vereador Waldeir de Freitas

**PLO. CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VÍCIO DE
INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA À
INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA.
PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Waldeir de Freitas, cujo conteúdo, em suma, cria o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do município de Linhares, consistindo na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos.

A matéria foi protocolizada em 23.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 04/07.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta *vício de iniciativa*, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, a primeira premissa a se destacar é a de que, pelo *princípio da simetria*, consagrado em diversos julgados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios.

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade do ato.

Analisando-se detidamente o presente PLO, **é possível verificar com clareza que a proposição (arts. 2º a 6º) cria diversas atribuições para a Secretaria Municipal de Assistência Social**, ao arrepio do artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo o magistério jurisprudencial da CORTE SUPREMA, "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo".

Nessa ordem de ideias, prevalece o entendimento de que fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que venha a estabelecer atribuições a órgãos da administração pública. Assim, é possível constatar que o projeto em análise atinge a própria organização e funcionamento da Administração Pública, com impacto direto na *independência e harmonia entre os Poderes* asseguradas pelo artigo 17 da Constituição Capixaba.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Assente, portanto, a *inconstitucionalidade normativa formal* da proposição em tela, e isto porque não apenas invadiu, indevidamente, esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como também, na mesma esteira, afrontou o *princípio da separação de Poderes*.

Nesse exato sentido se posiciona a jurisprudência pátria, incluindo o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.202/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (TJES, ADI 000795151.2020.8.08.0000, Tribunal Pleno, julgada em 15/07/2021)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, os artigos 6º e 9º do PLO determinam prazo para: (i) a implementação do CAVID e; (ii) para que a lei seja regulamentada. Transbordam, assim, os poderes legislativos ao prever lapso temporal para que Poder Executivo dê operacionalidade à lei, padecendo de *inconstitucionalidade material*.


Isso porque o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 814/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


De acordo:
WELLINGTON VICENTINI
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo nº 008060/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 814/2021

Autor: Vereador Waldeir de Freitas

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos (vencido o Vereador Alysson Reis), acolhe o parecer do Relator, concluindo pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PLO nº 814/2021**.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro